SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 1009404-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Preferências e Privilégios Creditórios**

Requerente: União (Fazenda Nacional)

Requerido: POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

A União (Fazenda Nacional) ajuizou ação anulatória de adjudicação contra Ronaldo Donizeti Massucci e Posto Pantanal Cruzeiro do Sul Ltda alegando, em síntese, que nos autos do processo nº 0007585-84.2005.8.26.0566 o segundo réu adjudicou parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 25.716 do CRI local de propriedade do primeiro réu para fins de extinção do débito cobrado naquela demanda, a qual foi extinta pelo adimplemento da obrigação. Entretanto, o primeiro réu é devedor tributário da união e nos autos das execuções fiscais nº 0000399-51.2007.403.6115 e 0000701-80.2007. 403.6115 foi penhorado o mesmo imóvel em relação ao qual o segundo réu adjudicou parte ideal, desrespeitando-se a ordem de preferência de que gozam os créditos tributários. Disse ter apresentado petição ao juízo da execução, o qual proclamou a nulidade da adjudicação realizada, porém o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo então exequente assentando a necessidade de ajuizamento de ação própria para anulação do ato jurídico processual. Discorreu sobre a nulidade da adjudicação em razão do desrespeito às normas do Código Tributário Nacional e postulou a procedência do pedido, para o fim de se declarar a nulidade da adjudicação do imóvel mencionado, cancelando-se o respectivo registro. Juntou documentos.

O pedido cautelar deduzido foi acolhido.

Após, foi proclamada a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Suscitado o conflito pela Justiça Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prosseguindo-se o procedimento.

Os réus foram citados e contestaram o pedido.

O Posto Pantanal Cruzeiro do Sul Ltda argumentou, em resumo, que houve decadência do direito da autora em postular a anulação da adjudicação, uma vez decorrido o prazo legal. No mérito, sustentou a inexistência dos vícios apontado pela autora, pois os atos de execução praticados na ação monitória, onde ocorreu a adjudicação de parte ideal do imóvel, ocorreram de acordo com a lei e não se pode falar em ma-fé quando da tentativa de recebimento do crédito devido, satisfeito após a conclusão da adjudicação. Como não houve ofensa à preferência do crédito tributário, o pedido é improcedente. Juntou documentos.

Por sua vez, **Ronaldo Donizeti Massuci** alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, disse que o imóvel é impenhorável, pois se trata de bem de família, de modo que a pretensão da parte autora não pode prosperar, sob pena de se constituir em verdadeiro flagelo do devedor. Por isso, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

As preliminares arguidas pelo réu Ronaldo estão destituídas de fundamento. Trata-se de atribuição genérica de ilegitimidade ativa e passiva e por isso é impossível analisar e responder juridicamente a estas alegações, pois não se sabe ao certo o que fundamenta estas alegações do réu.

A nulidade da adjudicação operada em benefício do segundo réu é evidente. A matrícula atualizada do imóvel (fls. 193/197) revela que o imóvel já havia sido arrolado pela Receita Federal em data pretérita à averbação da penhora determinada nos autos da ação monitória nº 0007585-84.2005.8.26.0566. Além disso, a averbação nº 19 desta mesma matrícula comprova que fora decretada a indisponibilidade do imóvel por decisão proferida

pela 1ª Vara Federal desta comarca de São Carlos.

Então, para que fosse assentada a higidez da adjudicação deveria ter sido cumprido o quanto disposto no artigo 698, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos e assim redigido: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Ademais, o crédito tributário goza de preferência legal conforme dispõe o artigo 186, do Código Tributário Nacional: *Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.* Ainda, a União ajuizou execução fiscal contra o mesmo devedor, o ora réu Ronaldo Donizeti Massucci e penhorou o mesmo imóvel, tornando certa a necessidade de que fosse resguardado o privilégio do crédito tributário, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1455377/PR, Rel. Min. **Humberto Martins**, j. 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Logo, como a adjudicação desrespeitou normas legais, é bem clara sua nulidade, a qual não convalesce pelo decurso do tempo (Código Civil, art. 169), afastandose, por consequência, a arguição da decadência.

As objeções levantadas pelo réu Ronaldo a respeito da natureza impenhorável do imóvel, por se tratar de bem de família, refogem ao âmbito desta demanda e poderiam ser por ele alegadas no bojo da execução fiscal onde foi determinada a penhora de referido bem. Nesta demanda, discute-se apenas a validade da adjudicação levada a efeito nos autos da ação monitória e eventual impenhorabilidade do bem não se traduz em óbice ao decreto de nulidade da aquisição da parte ideal do imóvel. Ou seja, ainda que proclamada a nulidade nestes autos, nada impede que o juízo que determinou a penhora na execução fiscal reconheça a natureza impenhorável do bem, desde que atendidos os requisitos legais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da

adjudicação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 25.716 do CRI local realizada nos autos da ação monitória mencionada na petição inicial, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento do registro nº 20 da matrícula mencionada. Por outro lado, fica ratificada a medida liminar concedida nestes autos (fl. 244) para o fim de decretar a indisponibilidade do imóvel mencionado.

Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o quanto disposto pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA